



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 464-78.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA
- JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INTERNET -
IMPROCEDENTE

Recorrente: LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA

Recorrido: ROBERTO BRAATZ

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. PROPAGANDA OFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 17/09/2016 e o recurso foi interposto somente no dia 19/09/2016, ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, haja vista a intempestividade de sua interposição.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA contra sentença (fls. 86-87) que julgou improcedente a representação por ele ajuizada, por entender que as matérias jornalísticas impugnadas não configuram propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Colhe-se o relatório da sentença:

Trata-se de representação movida por LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA contra ROBERTO BRAATZ, ambos candidatos a prefeito deste município de Montenegro, tendo em vista a ocorrência de calúnias, difamação e/ou injúria e propaganda eleitoral ofensiva. Assevera que o representado, em 25 de março de 2016, através do Jornal O Progresso, e no dia 18 de março, por meio da página virtual na rede social Facebook, do mesmo grupo de comunicação, em entrevista coletiva, afirmou que "É inaceitável ter um caloteiro administrando o município". Ainda, alega que na mesma oportunidade o representado declarou que "A situação é inaceitável e precisa de um basta. Ele revela que chegou a pensar em se afastar da vida política, mas que caso como este o fizeram pensar melhor e decidir continuar" e, em outro trecho, "sua indignação ao fato do município de Montenegro estar sendo administrado pelo que ele chamou de caloteiros do poder público". Observa que o representante possui um débito junto ao Poder Municipal, o qual está sendo discutido judicialmente. Afirma que chegou ao seu conhecimento que estão sendo elaborados panfletos visando divulgar publicamente tal dívida, bem como que o representado concede entrevistas destacando que "Braatz promete um governo sem falcaturas e sem pilantras na prefeitura" e que utiliza como slogan de campanha os dizeres "neste você pode confiar", trazendo tais fatos prejuízo a sua candidatura, tratando-se de condutas típicas de propaganda eleitoral irregular. Pugna pela concessão de medida liminar para que se proceda a imediata remoção do conteúdo da postagem, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, o recolhimento imediato do material impresso eventualmente, a determinação para a cessação, imediata, das ofensas ao representante e a expedição de resolução normativa vedando ofensas pessoais. Juntou documentos.

Exarado despacho nos autos determinando a regularização da representação processual, a parte manifestou-se, juntando procuração com o defensor constituído ratificando as alegações e pedidos da inicial, requerendo, ao final, a condenação do representado por infração ao disposto no inciso IX do artigo 243 e artigos 325 e 326 do Código Eleitoral, bem como que o representado se abstenha de realizar propaganda e manifestações injuriosas e difamatórias, sob pena de multa.

Novamente despachados os autos, foi denegada a medida liminar pleiteada, ante a ausência de propaganda eleitoral difamatória nas expressões públicas realizadas pelo representado no período eleitoral.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa asseverando que possui imunidade parlamentar, sendo que suas críticas não podem ser enquadradas como crime pela legislação em vigor, as quais foram proferidas ao prefeito municipal no mês de março do corrente ano. Ao final, requereu a manutenção do indeferimento da medida liminar e a improcedência total da representação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação, apontando que inexistente, nos autos, prova capaz de comprovar que as declarações prestadas pelo interessado foram dirigidas ao representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 90-91), LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA repisa, em suma, os argumentos tecidos na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 96-99) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 17/09/2016 (fl. 88) e o recurso foi interposto somente no dia 19/09/2016 (fl. 90), ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, haja vista a **intempestividade** de sua interposição.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL